



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0084638-65.2019.8.17.2001**

AUTOR: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Decurso do Prazo Assinalado. Sem Contestação. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Uma Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Pé Esquerdo. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Pedido na Esfera Administrativa. Quitação Parcial. Indenização Complementar Devida. Decretação da Revelia. Artigo 344, do CPC. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Certidão do CBMPE, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, em 30 de junho de 2019, conforme Boletim de Ocorrência e Certidão do CBMPE (Id 55148180); **b)** em decorrência da queda sofreu debilidade permanente; **c)** ingressou administrativamente e recebeu quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em 03/12/2019 (Id 55150632); **d)** requer o pagamento complementar de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), além das verbas sucumbenciais.

Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 55173333) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 31 de janeiro de 2020. Intimação via sistema Id 55787890. Carta expedida no endereço R DEZESSEIS, 189, apt. 45, MARANGUAPE II, PAULISTA/PE, CEP 53.421-090, com aviso de recebimento Id 58227705.

Laudo pericial Id 57291166 (LESÃO – PÉ ESQUERDO, 25% LEVE, PARCIAL INCOMPLETO).

Citação efetivada (Id 58227720). **Certidão de decurso do prazo para contestação e habilitação de causídico (Id 60530764).**

Petitório do autor requerendo o julgamento antecipado (Id 59996671).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 30 de junho



de 2019.

2.1. DA REVELIA

Vislumbra-se, inicialmente, que a Carta Citatória foi expedida e enviada para o endereço da parte Ré, qual seja, **R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.031-205**, bem como o Aviso de Recebimento retornou cumprido através de carimbo da demandada com rubrica do recebedor em 15/01/2020.

Sabe-se que, em relação à pessoa jurídica, determinada a citação por correio, considera-se válida quando encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, com fundamento na Teoria da Aparência.

Todavia, o RÉU, regularmente citado, não apresentou resposta à inicial, conforme certidão de decurso da Diretoria Cível, pelo que **DECRETO SUA REVELIA**, ensejando a veracidade do alegado na inicial, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC, caso assim seja convencido o juízo, ante à análise das provas colacionadas nos autos.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Perícia Médica

O Laudo Pericial Id 57291166 foi elaborado por *expert*, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina.

Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no **PÉ ESQUERDO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade LEVE (25%), decorrente do acidente relatado na exordial.**

2.2.2. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ

O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente.

Segundo tabela constante da mencionada norma, danos neste segmento corporal impõem uma indenização de 50% do teto indenizável, qual seja R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ):

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no **PÉ ESQUERDO** foi de **grau LEVE**, impondo uma nova redução de 25% sobre o valor de R\$ 6.750,00 resultando na indenização de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

2.2.3. Direito da Parte Autora

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974.

O autor, quando da exordial, informa que ingressou com o pedido na esfera administrativa e recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em 03/12/2019, conforme Id 55150632.

Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização complementar de **R\$1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos)**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento complementar do seguro DPVAT, **no valor de R\$1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos)** de indenização, **em decorrência do sinistro ocorrido em 30 de junho de 2019**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Intime-se a parte Ré, através de Carta com AR, para fins de tomar ciência da presente sentença, bem como para depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de penhora *on line* via BACENJUD. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- b) Se houver depósito dos honorários do perito, expeça-se imediatamente Ofício de Transferência Bancária em favor do **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06,**



AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- c) Se houver cumprimento voluntário da condenação, mediante depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, **autorizo** a expedição de Ofício de Transferência Bancária em favor da parte autora e dos advogados habilitados, em decorrência da situação de pandemia pelo novo coronavírus, *com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.*
- d) Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, **sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.**
- e) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- f) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se.
- g) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- h) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se a parte autora via sistema. Intime-se o Réu através de Carta com AR.

Resultando infrutífera a intimação do réu por meio de carta, intime-se através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, conforme artigo 346, do CPC (réu revel).

CUMPRA-SE.

Recife/PE, 14 de abril de 2020.

**Dilza Christine Lundgren de
Barros**
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0084638-65.2019.8.17.2001

AUTOR: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 60592921, conforme segue transcrita abaixo:

"*Vistos, etc. EMENTA: Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Decurso do Prazo Assinalado. Sem Contestação. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Uma Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Pé Esquerdo. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Pedido na Esfera Administrativa. Quitação Parcial. Indenização Complementar Devida. Decretação da Revelia. Artigo 344, do CPC. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Certidão do CBMPE, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos. A parte autora alega, em resumo, que: a) foi vítima de acidente de trânsito, em 30 de junho de 2019, conforme Boletim de Ocorrência e Certidão do CBMPE (Id 55148180); b) em decorrência da queda sofreu debilidade permanente; c) ingressou administrativamente e recebeu quantia de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), em 03/12/2019 (Id 55150632); d) requer o pagamento complementar de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), além das verbas sucumbenciais. Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 55173333) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 31 de janeiro de 2020. Intimação via sistema Id 55787890. Carta expedida no endereço R DEZESSEIS, 189, apt. 45, MARANGUAPE II, PAULISTA/PE, CEP 53.421-090, com aviso de recebimento Id 58227705. Laudo pericial Id 57291166 (LESÃO – PÉ ESQUERDO, 25% LEVE, PARCIAL INCOMPLETO). Citação efetivada (Id 58227720). Certidão de recurso do prazo para contestação e habilitação de causídico (Id 60530764). Petório do autor requerendo o julgamento antecipado (Id 59996671). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 30 de junho de 2019. 2.1. DA REVELIA Vislumbra-se, inicialmente, que a Carta Citatória foi expedida e enviada para o endereço da parte Ré, qual seja, R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.031-205, bem como o Aviso de Recebimento retornou cumprido através de carimbo da demandada com rubrica do recebedor em 15/01/2020. Sabe-se que, em relação à pessoa jurídica, determinada a citação por correio, considera-se válida quando encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, com fundamento na Teoria da Aparência. Todavia, o RÉU, regularmente citado, não apresentou resposta à inicial, conforme certidão de recurso da Diretoria Cível, pelo que DECRETO SUA REVELIA, ensejando a veracidade do alegado na inicial, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC, caso assim seja convencido o juízo, ante à análise das provas colacionadas nos autos. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. Perícia Médica O Laudo Pericial Id 57291166 foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina. Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no PÉ ESQUERDO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade LEVE (25%), decorrente do acidente relatado na exordial. 2.2.2. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de*



invalidade permanente. Segundo tabela constante da mencionada norma, danos neste segmento corporal impõem uma indenização de 50% do teto indenizável, qual seja R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ): A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no PÉ ESQUERDO foi de grau LEVE, impondo uma nova redução de 25% sobre o valor de R\$ 6.750,00 resultando na indenização de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

2.2.3. Direito da Parte Autora O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974. O autor, quando da exordial, informa que ingressou com o pedido na esfera administrativa e recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), em 03/12/2019, conforme Id 55150632. Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização complementar de R\$1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento complementar do seguro DPVAT, no valor de R\$1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos) de indenização, em decorrência do sinistro ocorrido em 30 de junho de 2019, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Intime-se a parte Ré, através de Carta com AR, para fins de tomar ciência da presente sentença, bem como para depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de penhora on line via BACENJUD. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- b) Se houver depósito dos honorários do perito, expeça-se imediatamente Ofício de Transferência Bancária em favor do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06, AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- c) Se houver cumprimento voluntário da condenação, mediante depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição de Ofício de Transferência Bancária em favor da parte autora e dos advogados habilitados, em decorrência da situação de pandemia pelo novo coronavírus, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.
- d) Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.
- e) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- f) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se.
- g) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- h) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se a parte autora via sistema. Intime-se o Réu através de Carta com AR. Resultando infrutífera a intimação do réu por meio de carta, intime-se através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, conforme artigo 346, do CPC (réu revel). CUMPRA-SE. Recife/PE, 14 de abril de 2020. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 20 de abril de 2020.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO

Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/08/2020 09:55:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609552745600000064646925>
Número do documento: 20080609552745600000064646925

Num. 65887449 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00846386520198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 5 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/08/2020 09:55:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609552755400000064646931>
Número do documento: 20080609552755400000064646931

Num. 65887455 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12142.607642 8 83550000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700632007245	Nosso Número 14000000121426076-7	Vencimento 22/08/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 08A VARA CIVEL PROCESSO: 00846386520198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO CONTA: 2717 040 01802646 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700632007245 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12142.607642 8 83550000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 22/08/2020
Data do documento 24/07/2020	Nº do documento 040271700632007245	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 24/07/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121426076-7
Valor (=) Valor do Documento 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 08A VARA CIVEL PROCESSO: 00846386520198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO CONTA: 2717 040 01802646 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700632007245 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista: Autenticação - Ficha de Compensação				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		30/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
30/07/2020	2739149		00846386520198172001		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR			FÍSICA		08070807482	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
5E6D37A9B94450CD						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12142.607642 8 83550000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/08/2020 09:55:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609552764600000064646935>
Número do documento: 20080609552764600000064646935

Num. 65887459 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0084638-65.2019.8.17.2001**

AUTOR: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Despacho

Trata-se de processo com sentença Id 60592921. Intimações Id 60855787 e Id 60855788.

Comprovante de honorários periciais (Id 658874559). **Não há guias pagas para o presente feito, conforme SICAJUD.**

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Expeça-se imediatamente Ofício de Transferência Bancária em favor do **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06, AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, conforme comprovante Id 658874559.
- b) Incluam-se os causídicos da parte Ré (polo passivo), quais sejam, **JOÃO BARBOSA, OAB/PE 4246, e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, OAB/PE 30225;**
- c) Em seguida, intime-se o demandado, **VIA SISTEMA**, para tomar ciência da sentença Id 60592921, bem como para juntar instrumento procuratório. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- d) Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.
- e) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- f) Após certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- g) Cumpridas as determinações, nada mais pendente, arquivem-se definitivamente os autos.

CUMPRA-SE.

Recife/PE, 14 de agosto de 2020.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0084638-65.2019.8.17.2001

AUTOR: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2717 - 040 - 01802646-2

DADOS DA CONTA DE DESTINO: CAIXA ECONÔMICA FEDERA - AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2

Tudo conforme **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** de ID **66307680** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "a) Expeça-se imediatamente Ofício de Transferência Bancária em favor do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06, AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme comprovante Id 658874559"

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 14 de agosto de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 17/08/2020 12:24:30
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081712243040400000065086833>
Número do documento: 20081712243040400000065086833

Num. 66341834 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0084638-65.2019.8.17.2001

AUTOR: NILSON CORREIA DO NASCIMENTO JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB PE4246 E ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - OAB PE30225** da parte RÉ.

RECIFE, 17 de agosto de 2020.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO

Diretoria Cível do 1º Grau

